

A crise do Estado Social e a Pandemia do Coronavírus: uma análise comparativa entre as medidas trabalhistas adotadas durante a pandemia no Brasil, Portugal e Espanha

The Social State crisis and the Coronavirus Pandemic: a comparative analysis between the labor measures adopted during the pandemic in Brazil, Portugal and Spain

Alexandre de Castro Coura¹

Cássius Guimarães Chai²

Gerlis Prata Surlo³

-
- 1 Pós-doutor, visiting scholar na American University Washington College of Law e Visiting foreign judicial fellow no Federal Judicial Center, em Washington D.C.. Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Ex-professor Adjunto de Direito material e processual penal da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Professor de Teoria dos Direitos Fundamentais no Programa de Mestrado e Doutorado da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Líder do Grupo de Pesquisa Hermenêutica Jurídica e Jurisdição Constitucional (CNPq/FDV). Promotor de Justiça no Espírito Santo. Coordenador do NUPA - NÚCLEO PERMANENTE DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS do MPES. E-mail adicional: acoura@mpes.mp.br
 - 2 Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais e Cardozo School of Law/Capes; Professor Permanente PPGD/Faculdade de Direito de Vitória (FDV), Mestrado e doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória. Professor Associado da Universidade Federal do Maranhão (PPGDIR e PPGAERO). Membro da International Law Association /ILA, International Association of Political Science / IPSA. E-mail: cassiuschai@gmail.com
 - 3 Advogado Trabalhista Sindical. Mestre em Direito e Garantias

Resumo: A emergência em saúde pública internacional de coronavírus, as transformações nas relações trabalhistas decorrentes da revolução digital e o exercício de atividades por meio de plataformas de aplicativos provocaram impactos diretos nas relações de trabalho. A situação-problema busca analisar se as medidas de enfrentamento da pandemia de coronavírus foram eficientes na proteção dos trabalhadores em meio à crise de Estado Social por meio de abordagem comparativa entre o Brasil, Portugal e Espanha. A pesquisa adota o método dialético com as contradições sociais nos países pesquisados entre a garantia de proteção da classe trabalhadora e a preservação do modo de produção capitalista. A hipótese trata da crise do Estado de Bem Estar Social e sua contribuição para agravar as consequências da pandemia. A retomada da prevalência dos valores sociais do trabalho, a erradicação da pobreza, a marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais são fontes reflexivas da capacidade de ação estatal e normatividade constitucional em tempos de crise.

Palavras-Chave: Estado Social, pandemia, medidas protetivas trabalhadores, Brasil, Portugal, Espanha.

Abstract: The Coronavirus international public health emergency, changes in labor contracts stemming from the digital revolution and the practice of labor of activities through digital platforms have had direct impacts on labor relationships. In this paper the situation/problem in discussion aims to analyze whether the measures to combat the Coronavirus pandemic were efficient in protecting workers

Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória - FDV. Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória - FDV. Membro Comissão Direito Sindical OAB/ES. Email principal: gerlis.prata@gmail.com e e-mail adicional: gerlisprata@yahoo.com.br

amidst the Social State crisis, based on a comparative approach between Brazil, Portugal and Spain. The research adopts the dialectical method from the social contradictions between the guarantees for protection of the working class and the preservation of the capitalist mode of production in the aforementioned countries. The hypothesis speaks on the crisis of the Social Welfare State and its contribution to aggravate the consequences of the pandemic. The resumption of the prevalence of social values of work, eradication of poverty, marginalization and reduction of social and regional inequalities are reflective sources of the capacity for state action and constitutional normativity in times of crisis.

Keywords: Social state, pandemics, rights and protection for workers, Brazil, Portugal, Spain.

Introdução

A Organização Mundial da Saúde - OMS declarou emergência em saúde pública internacional desde 30/01/2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), provocando diversas medidas governamentais de enfrentamento a pandemia.

Diante da proliferação rápida do vírus, diversas restrições de liberdades individuais e coletivas foram editadas em todos os continentes, com impactos na economia, cultura, nas relações trabalhistas, na locomoção, no turismo.

O enfrentamento ocorreu sob diversos aspectos, seja mediante aprovação de leis e atos executivos, concessão de auxílios financeiros emergenciais à população em vulnerabilidade social, restrição de locomoção, flexibilização das relações trabalhistas com privilégio a negociações diretas entre empregador e empregado.

O presente artigo analisará, por meio de abordagem comparativa entre o Brasil, Portugal e Espanha, o sistema de reformas implementado pelo legislativo e executivo no enfrentamento ao covid-19 especificamente quanto às medidas protetivas em relação aos trabalhadores no contexto da crise de Estado Social. A pesquisa adota o tipo de investigação comparativo descritivo.

Embora não haja previsão no ordenamento jurídico brasileiro sobre estado de emergência conforme o modelo português ou estado de alarme na Espanha, merece uma análise comparativa entre as medidas de enfrentamento ao coronavírus desses países, com o objetivo de construir convergências e divergências entre as políticas adotadas referentes à proteção dos direitos fundamentais trabalhistas em tempos de pandemia mundial.

As medidas governamentais para enfrentamento da pandemia contribuem para a reflexão na maneira com a qual os países implementaram políticas públicas de preservação e conservação do emprego e renda, principalmente em meio a revolução tecnológica e às transformações no mundo do trabalho.

O modo de produção capitalista convive com crises cíclicas, não sendo a pandemia de coronavírus uma novidade sem precedentes na história, apesar do dever de reconhecer a gravidade existente, da disseminação em escala exponencial, do número elevado de mortes e doentes a espera pela imunização perdurado durante meses.

Em tempos de crise o Estado é chamado para responder suficientemente rápido às necessidades econômicas e sociais. No entanto, a letargia de muitos governantes retardou a reação profilática e contribuiu para o aumento em série de vítimas, inclusive com mortes por ausência de oxigênio⁴.

4 Conforme notícia veiculada em 29 de janeiro pelo Portal da BBC: "Para além de Manaus, pandemia provoca crise do oxigênio em três

A crise sanitária agravou o quadro já existente de desemprego no mundo, principalmente face à revolução 4.0 com as transformações nas relações trabalhistas e o exercício de atividades por meio de plataformas de aplicativos.

Com a revolução tecnológica digital e as transformações nas relações de trabalho, a base econômica se reestrutura e diversas funções simplesmente deixaram de existir. O capitalismo financeiro se apropria dos aplicativos e plataformas por algoritmos, transferindo, inclusive, a propriedade dos meios de produção para os trabalhadores (carros, motocicletas, bicicletas, computadores), sem abrir mão da mais-valia.

Se no capitalismo industrial os trabalhadores se concentravam nas fábricas com emprego formal, salário como base de cálculo de benefícios como aposentadoria e previdência, com o capitalismo financeiro das plataformas digitais encontram os “empreendedores”, autônomos, assim denominados os entregadores de alimentação pelas cidades, os motoristas de aplicativos uberizados.

É justamente no período de reestruturação econômica do modo de produção capitalista que se desencadeia a crise sanitária do COVID-19, com impactos relevantes na vida dos trabalhadores, principalmente para aqueles que dependiam da alta rotação de velocidade da vida urbana para trabalhar durante longas jornadas diárias. São esses trabalhadores, em situação de desproteção econômica e social, os mais atingidos pela pandemia mundial de coronavírus, uma nova classe emergente: o precariado, aquele que não possui renda estável, normas de saúde e segurança e vive de forma indigna.

A situação-problema busca analisar a eficiência das medidas de enfrentamento da pandemia de coronavírus na proteção dos trabalhadores em tempos de crise do para-

continentes”. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55856813>>. Acesso em 02.02.2021.

digma de Estado Social a partir da abordagem comparativa descritiva entre as políticas adotadas por Brasil, Portugal e Espanha.

As contradições sociais e os impactos das políticas nas relações de trabalho nos países pesquisados são analisados a partir do método de pesquisa dialético entre a garantia de proteção da classe trabalhadora e a preservação do modelo empresarial típico da produção capitalista.

O presente artigo busca analisar as medidas implementadas por Brasil, Portugal e Espanha no enfrentamento a pandemia de coronavírus na proteção dos trabalhadores no contexto de crise do Estado de Bem Estar Social e sua contribuição para agravar as consequências da emergência de saúde pública.

1. As medidas de proteção dos trabalhadores adotadas no Brasil durante a pandemia de coronavírus

A declaração de emergência em saúde pública internacional pela Organização Mundial da Saúde – OMS em virtude da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19) provocou profundas consequências em vários países do mundo com restrições a liberdades individuais e coletivas.

Na Constituição Federal Republicana de 1988 não há dispositivos específicos expressos para enfrentamento de situações de crises sanitárias, a exemplo do COVID-19. Em situações de necessidade de preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza, poderá o Presidente decretar o Estado de Defesa. Somente poderá autorizar o

Estado de Sítio nos casos de comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa, declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Ou seja, não há normas constitucionais expressas quando se trata de estado de calamidade como vivenciado em tempos de pandemia mundial. No entanto, a ausência de previsão constitucional explícita não impediu a criação de atos normativos.

O Decreto Legislativo nº. 06 de 20 de março de 2020 reconheceu a existência de estado de calamidade pública com efeitos até 31 de dezembro de 2020. A Lei 13.979/2020 dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, com restrição de liberdades individuais de circulação, isolamento social e quarentena.

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6341⁵, foi reconhecida a competência concorrente de todos os entes federativos para tomada de providências normativas e administrativas em tema relacionado à saúde pública⁶.

No âmbito trabalhista, para tratar da matéria de enfrentamento à pandemia foram editadas medidas provisórias, tendo relevância específica a 927/2020 (medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para pre-

5 STF reconhece competência concorrente de estados, DF, municípios e União no combate à Covid-19. Em sessão realizada por videoconferência, o Plenário, por unanimidade, referendou medida cautelar deferida em março pelo relator, ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447&ori=1>>. Acesso em 17.08.2020.

6 CF/88: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

servação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública) e 936/2020 (instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública).

A MP 927/2020 garantiu a prevalência de acordos individuais escritos entre empregado empregador a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício (art. 2º), bem como medidas a serem adotadas pelos empregadores, como o teletrabalho, a antecipação de férias individuais, a concessão de férias coletivas, o aproveitamento e a antecipação de feriados, o banco de horas; o direcionamento do trabalhador para qualificação e o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (art. 3º).

Já a MP 936/2020 possuía objetivos de preservar o emprego e a renda, garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais e reduzir o impacto social decorrente do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública, com medidas de pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários e a suspensão temporária do contrato de trabalho.

No Brasil, a rede de proteção constituída pelo Estado envolvia, basicamente, os trabalhadores com registro formal de emprego. A política pública não priorizou diretamente as demais formas de trabalho junto a população economicamente ativa.

Tais medidas contribuíram para garantir empregos formais e, principalmente, custear os riscos da atividade econômica por parte do poder público com vigência até dezembro de 2020⁷. O auxílio emergencial no Brasil foi insti-

7 Somente em abril de 2021, o Executivo Federal editou MP 1046 que prorrogou as medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de

tuído pela Medida Provisória N° 1.039, de março/2021, com valor médio inicial de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), ou seja, $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente à época, passado para R\$400,00 (quatrocentos reais) e R\$600,00 (seiscentos reais), por meio de aprovação da Lei 14.284/21 e da Emenda Constitucional 123/2022. Ou seja, em 2022, o auxílio emergencial ultrapassou metade do salário mínimo vigente no Brasil e, dependendo da circunstância familiar (monoparentais) poderia ultrapassar o valor nominal mínimo.

A intervenção estatal se intensificava com o aumento do número de casos de coronavírus, tendo o Brasil alcançado o índice de segundo país com mais mortes por Covid-19 no mundo, apenas atrás dos EUA⁸ com política negacionista do governo de direita de Jair Bolsonaro.

2. Medidas trabalhistas adotadas em Portugal e Espanha no enfrentamento ao coronavírus

Em Portugal, foi estabelecido benefício de inclusão social com o objetivo de minimizar as condições de pobreza extrema e elevar a renda total a um máximo de 189 euros por mês por família, equivalente a pouco mais de $\frac{1}{3}$ do salário mínimo vigente no país na oportunidade.

Na Espanha⁹, a renda mínima buscava completar os ganhos familiares a depender de cada situação concreta,

saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus aplicadas em 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/MPv/mpv1046.htm>.

8 “Casos de coronavírus pelo mundo”. Disponível em: <<https://especiais.gazetadopovo.com.br/coronavirus/casos-no-mundo/>>. Acesso em 18 abr. 2024.

9 Mais informações em: <<https://brasil.elpais.com/economia/2020-05-29/espanha-aprova-renda-minima-vital-para-850000-familias.html>>. Acesso em 18 abr. 2024.

ou seja, aquelas famílias compostas por um adulto sozinho cabia o valor médio de 461,5 euros por mês, até famílias com três adultos e duas ou mais crianças, ou por quatro adultos e uma criança cujo valor alcançaria 1.015 euros.

A intervenção estatal espanhola atingiu desde a $\frac{1}{2}$ do salário até valor superior a 1 (um) salário mínimo vigente no país.

Portugal e Espanha adotaram políticas públicas de saúde caracterizadas pela promoção de procedimentos em conformidade com a prevenção e imunização. Comparativamente, Portugal possuía população aproximada de 10 milhões com cerca de 27 mil mortes e a Espanha com população de 47 milhões de pessoas e aproximadamente 120 mil mortes. Ou seja, proporcionalidade semelhante entre quantitativo populacional e número de mortes.

Desde 14 de março de 2020, por meio do Real Decreto 463, a Espanha declarou Estado de Alarme¹⁰ em todo o território nacional com o objetivo de enfrentamento à emergência sanitária provocada pela COVID-19. Medidas restritivas de liberdades foram adotadas, a exemplo da limitação de circulação de cidadãos, priorização de trabalho remoto, suspensão de atividade em sala de aula, regulamentação do funcionamento de restaurantes.

O governo espanhol implementou, ainda, medidas para reduzir os impactos econômicos e sociais, mediante o estabelecimento de medidas de apoio aos trabalhadores e

10 Segundo o artigo 116 da Constituição espanhola, o estado de alarme será declarado pelo Governo mediante decreto aprovado no Conselho de Ministros por um prazo máximo de quinze dias, dando conta ao Congresso dos Deputados, reunido imediatamente para o efeito e sem cuja autorização não poderá ser prorrogado o dito prazo. O decreto determinará o âmbito territorial a que se estende os efeitos da declaração. Durante o Estado de Alarme não poderá iniciar-se a reforma constitucional, nos termos do artigo 169.

grupos vulneráveis, bem como medidas de recuperação da economia com o Real Decreto-Lei nº 8 de 17 de março de 2020.

Quanto as medidas trabalhistas na gestão do socialista Pedro Sánchez, destacam-se: flexibilização dos mecanismos de ajustamento temporário de atividade para evitar despedimentos, suspensão de contratos e redução da jornada de trabalho.

Em Portugal, durante o governo centro-direita de Marcelo Rebelo¹¹, foi decretado o estado de emergência¹² (Decreto nº 2-A/2020) desde 20 de março por parte da Presidência do Conselho de Ministros, cujo objetivo era regulamentar a execução da declaração de estado de emergência efetuada pelo Presidente da República, em 18 de março de 2020 (Decreto nº 14-A/2020).

11 Reeleito presidente de Portugal com 60,7% dos votos em 24 de janeiro de 2021. Índice de abstenção foi de 60,51% em meio ao agravamento da pandemia de Covid-19, conforme notícia do Portal G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/01/24/marcelo-rebelo-de-sousa-e-reeleito-presidente-de-portugal-segundo-projecoes.ghtml>>. Acesso em 02.02.2021.

12 O estado de emergência encontra-se disciplinado no artigo 19 da Constituição portuguesa de 1976, tendo como previsão expressa a possibilidade de suspensão do exercício dos direitos, liberdades e garantias. O estado de emergência só pode ser declarado, no todo ou em parte do território nacional, nos casos de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública. É declarado em situações de menor gravidade e apenas pode determinar a suspensão de alguns dos direitos, liberdades e garantias susceptíveis de serem suspensos, com prazo determinado e observância do princípio da proporcionalidade até o restabelecimento da normalidade constitucional. A declaração do estado de emergência em nenhum caso pode afectar os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroactividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião. Durante o estado de emergência não pode ser praticado nenhum ato de revisão constitucional, nos termos do artigo 289, como limite circunstancial de revisão.

Os atos normativos buscavam evitar a expansão da transmissão do coronavírus, mediante restrições de circulação na via pública, contato entre pessoas, prestação de serviços e suspensão de determinados tipos de atividades.

Nas relações trabalhistas, o decreto obriga a adoção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral e proporciona auxílio à manutenção dos contratos de trabalho de empresa em situação de crise empresarial, no valor de 2/3 da remuneração, assegurando a Segurança Social o pagamento de 70% desse valor, sendo o remanescente suportado pela entidade empregadora.

Constata-se que as medidas trabalhistas adotadas no Brasil, Portugal e Espanha são idênticas, sobretudo quanto à suspensão de contratos, teletrabalho e compensação financeira, embora países com realidades distintas e governos com orientações políticas igualmente diferentes.

Também é possível perceber que as medidas de proteção aos trabalhadores adotadas pelos países (Brasil, Espanha e Portugal) são extremamente tímidas e restritas, principalmente quando se compara com as propostas das Normas Internacionais do Trabalho sobre a resposta ao surto de COVID-19.

Dentre as recomendações da Organização Internacional do Trabalho há ênfase para a garantia dos direitos humanos, pelo Estado de direito, princípios e direitos fundamentais no trabalho. Com abordagem estratégica e multidimensional, a recomendação estabelece respostas à crise, incluindo: a) garantia de renda básica, proteção social e emprego; b) promoção da recuperação econômica; c) trabalho decente, inclusão social, desenvolvimento sustentável; d) promover o diálogo social e a negociação coletiva; e) segurança e à saúde no trabalho, seguridade social, não discriminação.

Ao contrário do que preconiza a OIT desde o início da pandemia, no Brasil foram privilegiadas as formas de nego-

ciação individual - desde a aprovação da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17) -, mesmo com redução de jornada de trabalho e de salário, conforme Ação Direta de Inconstitucionalidade 6363 em que o STF afastou a obrigatoriedade da participação dos sindicatos em negociação coletiva contrariando previsão constitucional expressa.

Além da timidez das medidas adotadas, no Brasil, vários dispositivos perderam a vigência em 31/12/2020, conforme a Lei 13.979/20 e o Decreto Legislativo 06/2020 que dispunham sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. A manutenção dos dispositivos legais com o propósito de assegurar a continuidade de medidas profiláticas e terapêuticas necessárias ao enfrentamento da pandemia somente foi possível em virtude de decisão em medida cautelar na ADI 6625/DF¹³, que estendeu a vigência das medidas sanitárias contra a COVID-19, ou seja, pode

13 O ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), em 30/12/2020, estendeu a vigência de dispositivos da Lei 13.979/2020 que estabelecem medidas sanitárias para combater à pandemia da Covid-19. A decisão do ministro, proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6625, ajuizada pela Rede Sustentabilidade, leva em conta o término do prazo de vigência da lei, que ocorrerá nesta quinta-feira (31). A medida cautelar será submetida a referendo do Plenário da Corte. Ao analisar a cautelar, o ministro Ricardo Lewandowski observou que, por prudência, as medidas excepcionais previstas na Lei 13.979/2020 devem continuar, por enquanto, “a integrar o arsenal das autoridades sanitárias para combater a pandemia”. De acordo com ele, os princípios da prevenção e da precaução devem reger as decisões em matéria de saúde pública. Com o propósito de enfrentar de maneira racional e tecnicamente adequada o surto pandêmico, lembrou Lewandowski, a lei permitiu que as autoridades adotassem, diversas medidas profiláticas e terapêuticas, tais como isolamento, quarentena, restrição à locomoção, uso de máscaras, exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação, investigação epidemiológica, tratamentos médicos específicos e requisição de bens e serviços. (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6.625MC4.pdf>>. Acesso em 02.02.2021.

decisão judicial e não por ato do Executivo ou Legislativo.

No entanto, o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda estabelecido pela Medida Provisória 936/2020 e convertido na Lei 14.020/20, encerrou vigência em dezembro de 2020. Até o mês de abril de 2021 não houve nenhuma medida de prorrogação.

Logo, ficou impossibilitada a continuidade da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e/ou suspensão temporária do contrato de trabalho por meio do benefício emergencial, mesmo com os efeitos da pandemia em curva ascendente no país até 27 de abril de 2021 quando foi editada nova Medida Provisória com medidas trabalhistas de enfrentamento a pandemia nos moldes anteriores¹⁴.

Já os desempregados e beneficiários do auxílio emergencial – criado pela Lei 13.982/20 para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC) e medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento – também se viram desprotegidos socialmente, em virtude do fim do benefício em dezembro de 2020, sem previsão orçamentária para prorrogação no início de 2021¹⁵,

14 MP 1046/2021 que dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores, durante o prazo de cento e vinte dias, contado da data de sua publicação, para a preservação do emprego, a sustentabilidade do mercado de trabalho e o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) relacionadas a trabalho e emprego, entre outras, as seguintes medidas: o teletrabalho; a antecipação de férias individuais; a concessão de férias coletivas; o aproveitamento e a antecipação de feriados; o banco de horas; a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho; e o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

15 Em matéria publicada pelo jornal online Folha de São Paulo em 28 de janeiro de 2021 o Presidente da República destaca: “*Continuidade do auxílio emergencial quebraria o Brasil, diz Bolsonaro. Ele lamentou novamente mortes e*

tendo sido instituído o auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), por meio da MP 1039 de 18 de março de 2021¹⁶, com início dos pagamentos em abril/2021¹⁷.

Ao contrário do Brasil, o governo português regulamentou os procedimentos de atribuição do apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores desde o início de 2021, criado com o objetivo de assegurar a continuidade dos rendimentos das pessoas em situação de particular desproteção econômica causada pela pandemia da doença COVID-19.

A Portaria n.º 19-A/2021¹⁸ do Ministério das Finanças e Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicada em 25 de janeiro de 2021, tem como objetivo assegurar a continuidade dos rendimentos dos trabalhadores que perderam os rendimentos de trabalho e não reúnam as condições de acesso às prestações sociais que protegem na eventualidade de desemprego. Corresponde a um apoio cujo acesso é aferido em função de verificação de insuficiência econômica, dirigindo-se aos trabalhadores que, por força da pandemia COVID-19, se encontrem com rendimentos abaixo do limiar da pobreza.

São considerados trabalhadores em situação de desproteção econômica causada pela pandemia da doença

infecções pela Covid-19, mas disse que é preciso 'conviver' com a doença e que não se pode 'destruir empregos'." Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/01/continuidade-do-auxilio-emergencial-quebraria-o-brasil-diz-bolsonaro.shtml>>. Acesso em 02.02.2021.

16 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1039.htm>. Acesso em 27.05.2021.

17 Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mc-n-622-de-31-de-marco-de-2021-311666105>. Acesso em 27.05.2021.

18 Disponível em: <<https://data.dre.pt/application/conteudo/155273784>>. Acesso em 27.05.2021.

COVID-19, previsto no artigo 156.º da Lei n.º 75 -B/2020¹⁹, de 31 de dezembro de 2020 (Portugal): “a) Os trabalhadores por conta de outrem, incluindo os trabalhadores do serviço doméstico, os trabalhadores independentes e os membros de órgãos estatutários com funções de direção, cuja prestação de proteção no desemprego termine após a data de entrada em vigor da presente lei; b) os trabalhadores independentes economicamente dependentes e os membros de órgãos estatutários com funções de direção que, por razões que não lhes sejam imputáveis, ficaram em situação de desemprego, sem acesso à respetiva prestação, e que tenham, pelo menos, três meses de contribuições nos 12 meses imediatamente anteriores à situação de desemprego; c) Os trabalhadores independentes e os trabalhadores do serviço doméstico com regime diário ou horário que tenham, pelo menos, três meses de contribuições nos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do apoio e que apresentem uma quebra do rendimento relevante médio mensal superior a 40 % no período de março a dezembro de 2020 face ao rendimento relevante médio mensal de 2019 e, cumulativamente, entre a última declaração trimestral disponível à data do requerimento do apoio e o rendimento relevante médio mensal de 2019; d) Os trabalhadores em situação de desproteção econômica e social que não tenham acesso a qualquer instrumento ou mecanismo de proteção social, que não se enquadrem em nenhuma das situações previstas nas alíneas anteriores e que se vinculem ao sistema de segurança social como trabalhadores independentes e mantenham essa vinculação durante a atribuição do apoio e nos 30 meses subsequentes; e) Os gerentes das micro e pequenas empresas, tenham ou não participação no capital da empresa, empresários em nome

19 Disponível em: <<https://dre.pt/application/conteudo/152639825>>. Acesso em 27.05.2021.

individual, bem como os membros dos órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes às daqueles, que estejam, nessa qualidade, exclusivamente abrangidos pelos regimes de segurança social, que tenham, pelo menos, três meses seguidos ou seis meses interpolados de contribuições nos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do apoio: i) Em situação comprovada de paragem total da sua atividade, ou da atividade do respetivo setor, em consequência da pandemia da doença COVID-19; ou ii) Mediante declaração do próprio conjuntamente com certidão de contabilista certificado que o ateste, em situação de quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação no período de trinta dias anterior ao do pedido junto dos serviços competentes da segurança social, com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.

Trata-se de uma extensa rede de proteção enquanto garantia mínima de sobrevivência para os trabalhadores portugueses diretamente afetados pela pandemia de coronavírus.

No mesmo sentido, o governo espanhol²⁰, editou o Real Decreto-Lei 24/2020²¹, de 26 de junho de 2020, sobre as medidas sociais de reativação do emprego e de proteção do trabalho autónomo. Especialmente destinada aos trabalhadores autónomos, previu isenção da contribuição em

20 Presidencia Gobierno España. “Ayudas por la COVID-19. La Seguridad Social paga hoy 283,24 millones de euros en prestaciones a cerca de 315.000 trabajadores autónomos”. Disponível em: <<https://www.lamoncloa.gob.es/serviciosdeprensa/notasprensa/inclusion/paginas/2021/290121-autonomos.aspx>>.

21 Disponível em: <<https://www.boe.es/eli/es/rdl/2020/06/26/24/dof/spa/pdf>>. Acesso em 02.02.2021.

decorrência da rescisão contratual, isenção das contribuições para a Segurança Social e formação profissional. Foram contemplados, ainda, por um benefício extraordinário de cessação de atividade os trabalhadores sazonais.

Os referidos benefícios sociais foram prorrogados até 31 de maio de 2021, por meio de acordo celebrado²² entre Ministério da Inclusão, Segurança Social e Migrações da Espanha com as principais associações de trabalhadores autônomos para enfrentamento das condições adversas de acesso à renda.

Portanto, tanto Portugal quanto a Espanha estabeleceram mecanismos legais com o objetivo de minimizar os impactos da pandemia de coronavírus, principalmente a classe trabalhadora em condição de vulnerabilidade social para o exercício de 2021, desde a mudança do exercício financeiro 2020/2021.

Percebe-se, ainda, que o governo espanhol negociou diretamente com associações de trabalhadores autônomos a fim de estabelecer condições mínimas de sobrevivência. Já no Brasil, os rumos foram diferentes.

Ao editar a Medida Provisória 936/2020²³ que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispunha sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública

22 Mais informações podem ser encontradas no Portal: <<https://www.lamoncloa.gob.es/consejodeministros/referencias/Paginas/2021/refc20210126.aspx>>. Acesso em 02.02.2021.

23 BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm>. Acesso em 02.02.2021.

decorrente do coronavírus, o Executivo Federal buscava preservar o emprego e a renda, garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública. Dentre as medidas adotadas estavam: o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários e a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Ocorre que, a redução de jornada e salário estava condicionada a pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, nos termos do art. 7º, II da MP 936/20, enquanto a Constituição Federal Republicana de 1988 estabelece a obrigatoriedade da participação dos sindicatos na negociação²⁴ por meio de acordo ou convenção coletiva.

A discussão acerca da constitucionalidade da prevalência do acordo individual chegou ao Supremo Tribunal Federal que, numa flexibilização jurisprudencial, permitiu a redução de salário e jornada de trabalho sem intermediação do sindical, mesmo diante de expressa previsão constitucional, ao validar dispositivo contido na Medida Provisória 936/2020 no julgamento da MC-ADI 6363. Ou seja, validou a redução salarial por acordo individual em decorrência da pandemia, independentemente da anuência dos sindicatos da categoria, sob argumento de que a negociação coletiva poderia gerar insegurança jurídica e aumentar o risco do desemprego²⁵.

24 Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

25 O Tribunal, por maioria, negou referendo à medida cautelar, indeferindo-a, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), que deferia

Novamente, o Brasil contrariou recomendação da Organização Internacional do Trabalho ao desprestigiar o diálogo social e a negociação coletiva e, em simultâneo, permitiu a redução da normatividade constitucional quando possibilita flexibilizar interpretação de regra expressa da Constituição Republicana de 1988 que prevê: “é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho” (Art. 8º, VI), bem como a “irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo” (Art. 7º, VI).

Com a Constituição Federal Republicana brasileira de 1988 as disposições trabalhistas são inseridas nas normas constitucionais caracterizando-se pela centralidade do trabalho e, com ela, a exigência do trabalho digno, seguro e no regime dos direitos sociais indisponíveis dos trabalhadores.

3. A crise do estado social e a proteção dos trabalhadores durante pandemia do coronavírus

No paradigma de Estado de Direito a primazia dos direitos de primeira dimensão (liberdade, propriedade, igualdade perante a lei) não foi capaz de possibilitar condições reais de igualdade material. Diante das longas jornadas de trabalho, baixos salários, condições precárias de exercício das atividades, a classe trabalhadora passou a reivindicar direitos sociais²⁶ a fim de reduzir as desigualdades.

em parte a cautelar, e os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que a deferiam integralmente. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441651>>. Acesso em 31.08.2020.

- 26 Segundo Flávio Martins os direitos sociais são cláusulas pétreas: “A majoritária doutrina brasileira claramente filia-se à teoria extensiva, ampliativa, posicionando-se no sentido de que todos os direitos fundamentais (incluindo-se, claro, os direitos sociais) são também cláusulas

O paradigma de Estado Liberal incorpora novos direitos, são as prestações positivas típicas do Estado Social para garantir o mínimo de sobrevivência, condição de exercício de direitos de liberdade e vida boa, segundo Bobbio: “Em sua dimensão mais ampla, os direitos sociais entraram na história do constitucionalismo moderno com a Constituição de Weimar. A mais fundamentada razão da sua aparente contradição, mas real complementaridade, com relação aos direitos de liberdade é a que vê nesses direitos uma integração dos direitos de liberdade, no sentido de que eles são a própria condição do seu exercício efetivo. Os direitos de liberdade só podem ser assegurados garantindo-se a cada um o mínimo de bem-estar econômico que permite uma vida digna”²⁷.

O efetivo exercício de direitos depende da existência de condições prévias capazes de gerar a possibilidade de exercício.

Todavia, com a crise do petróleo, o avanço das políticas neoliberais, as transformações do mundo do trabalho com a revolução tecnológica e as plataformas por aplicativos, a cidadania assalariada perde espaço, tornando-se predominantes as medidas flexibilizantes e desregulamentadoras, conforme Habermas: “Desde a metade dos anos 70 os limites do projeto do Estado Social ficam evidentes, sem que até agora uma alternativa clara seja reconhecível. Em razão disso, gostaria de precisar minha tese acima: a nova ininteligibilidade é própria de uma situação na qual um programa de Estado Social, que se nutre reiteradamente da utopia de uma sociedade do trabalho, perdeu a capacidade de abrir

pétreas. Por exemplo, prevalece o entendimento de que os direitos sociais aplicados ao trabalhador (como os previstos no art. 7 da Constituição Federal) não podem ser suprimidos, por serem cláusulas pétreas”. (MARTINS, 2020, p. 385).

27 BOBBIO, 2004, p. 226-227.

possibilidades futuras de uma vida coletivamente melhor e menos ameaçada”²⁸.

Exige-se mais do Estado Social até então consumido pela burocratização do poder e a substituição da democracia de base pela partidária. As políticas sociais de prestações positivas não são suficientes por si só. São importantes e fundamentais, principalmente em tempos de crise, mas a esfera pública não se resume a uma pretensão de distribuir cidadania.

A efetividade da democracia não atinge a sua plenitude enquanto se mantiver concentrada na burocracia das instituições. A democracia radical ou crítica²⁹ passa por processos democráticos radicalmente inclusivos e multifacetários, sem desprezar a necessidade de garantia de um mínimo de bem-estar para o efetivo exercício das potencialidades legítimas nas palavras de Casara: “O Estado Democrático de Direito, portanto, não se contenta com a democracia meramente formal, identificada com o princípio da maioria como elemento legitimador do exercício do poder. Não basta a vontade da maioria. Mesmo a maioria da população não pode afastar direitos fundamentais. Não é suficiente que ocorram eleições

28 HABERMAS, 1987, p.106.

29 “A democracia crítica é um regime inquieto, circunspeto, desconfiada de si mesma, sempre pronta a reconhecer os próprios erros, a colocar-se em jogo, a recomençar desde o início. (...) Assim, somente a democracia crítica é compatível com a liberdade, justamente porque não se atém a nenhuma lei de necessidade. Somente a democracia crítica não degrada a democracia a um instrumento; um instrumento que vale até quando for eficaz para o fim que lhe foi determinado. A decisão popular não tem nada de previamente constituído fora de si, a que deva estar sujeita. Na democracia crítica, a democracia é função de si mesma. Já que propõe os seus fins sempre a si mesma, ela é ao mesmo tempo meio e fim. E, sendo simultaneamente meio e fim, a democracia crítica não pode criar para si mesma uma contradição da qual para sair seja necessário colocar a alternativa de salvaguardar os fins, renunciando à democracia como meio, ou salvaguardar a democracia como meio, renunciando aos fins”. (ZAGREBELSKY, 2011, p. 132-133).

regulares. Para que exista verdadeiro Estado de Direito em sua versão democrática é indispensável que o Estado possua efetivas garantias à concretização dos direitos liberais (proibições direcionadas ao Estado) e sociais (mandamentos de atuação do Estado). Dito de outra forma: só há Estado Democrático de Direito se existir democracia substancial/constitucional, isto é, se, além do sufrágio universal e da participação popular na tomada de decisões, também se fizer presente o respeito aos direitos e às garantias fundamentais, dentre eles, em destaque, a liberdade. Não só a liberdade de empresa ou a liberdade de ser proprietário, mas a liberdade que permita à pessoa exercer todas as suas potencialidades legítimas³⁰.

Ora, os direitos são construídos historicamente, de acordo com as necessidades existentes numa determinada sociedade. Tais direitos, muitas vezes, são resultados de lutas organizadas por determinada parcela da sociedade que está sob pressão ou opressão. Por exemplo, os direitos dos trabalhadores são resultados de lutas históricas. Tais direitos possuem fundamentos múltiplos e dotados de processos de discussão históricos, retratado por Bobbio: “Do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas³¹.”

As normas de proteção trabalhista, principalmente, são resultadas de longo processo de reivindicações e lutas de classe. Foram construídos no percurso histórico por mi-

30 CASARA, 2019, p. 63.

31 BOBBIO, 2004, p. 25.

lhares de trabalhadores e trabalhadoras. Incorporados ao ordenamento jurídico constitucional dos países passam a ser impregnados de normatividade vinculante e constituídos de um mínimo básico que não comporta supressão ou eliminação: “É preciso entender a norma jurídica dentro de determinado contexto social. Assim, quanto à medida de concretização dos direitos sociais, ela deve levar em conta a realidade em que eles foram previstos. O núcleo essencial dos direitos sociais terá de ser determinado dentro desse contexto real, devendo ser aplicados, na medida do possível, diante das condições fáticas e jurídicas presentes. O conteúdo essencial, portanto, é aquilo realizável nessas condições. Num país em desenvolvimento, a exemplo do Brasil, é imperativo levar em conta os desafios presentes em seu modelo econômico-social que, de um lado, necessita da implementação dos direitos sociais para alcançar patamares mínimos de igualdade, e de outro lado, convive com uma economia enfraquecida. Há que se buscar o equilíbrio. Nesse sentido, quanto à possibilidade de serem alterados os direitos protetivos das relações de trabalho, sendo eles cláusulas pétreas, somente seria possível se a alteração implicasse o aumento da proteção do trabalhador, ou quando existir uma substituição de direitos que não permita acarretar na redução da sua proteção”³².

É justamente em tempos de crise que são utilizados discursos dotados de determinismo econômico-financeiro no sentido de se tentar convencer da necessidade de retirada de direitos sociais trabalhistas como condição de abertura de vagas de emprego. Trata-se de justificativa econômica para se alcançar o objetivo final: a redução de custo de produção e a garantia da perpetuidade da mais-valia.

No Estado Social de Direito a proteção constitucional não se contamina pelas crises inerentes ao modo de

32 MEIRELLES, 2018, p. 129.

produção capitalista. Independentemente de pandemia, a concepção de Constituição não se altera. Os direitos sociais não perdem a qualidade de vinculatividade obrigatória, máxima efetividade e proteção, de acordo com a decisão do STF em face da proteção constitucional à maternidade no mercado de trabalho da mulher, de relatoria do Min. Moraes: “Ementa: DIREITOS SOCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À MATERNIDADE. PROTEÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER. DIREITO À SEGURANÇA NO EMPREGO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE DA CRIANÇA. GARANTIA CONTRA A EXPOSIÇÃO DE GESTANTES E LACTANTES A ATIVIDADES INSALUBRES. 1. O conjunto dos Direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. 2. A Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a ratio para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante e o direito à segurança no emprego, a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, e redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. 3. A proteção contra a exposição da gestante e lactante a atividades insalubres caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher quanto da criança, tratando-se de normas de salvaguarda dos direitos sociais da mulher e de efetivação de integral proteção ao recém-nascido, possibilitando seu pleno desenvolvimento, de maneira harmônica,

segura e sem riscos decorrentes da exposição a ambiente insalubre (CF, art. 227). 4. A proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em apresentar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido. 5. Ação Direta julgada procedente. (ADI 5938, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO. DJe-205. PUBLIC 23-09-2019)".

Entretanto, em plena pandemia de coronavírus, o mesmo STF³³ retrocedeu nas garantias fundamentais ao afastar a participação do sindicato nas negociações coletivas em matéria de redução salarial, mesmo com regra constitucional expressa.

No caso concreto, ao privilegiar a negociação individual em nome da segurança jurídica, há clara afronta ao princípio

33 O Plenário do Supremo Tribunal Federal em 17/04/2020 manteve a eficácia da regra da Medida Provisória (MP) 936/2020 que autoriza a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho por meio de acordos individuais em razão da pandemia do novo coronavírus, independentemente da anuência dos sindicatos da categoria. Por maioria de votos, o prevaleceu a divergência aberta pelo ministro Alexandre de Moraes. Ele entende que, em razão do momento excepcional, a previsão de acordo individual é razoável, pois garante uma renda mínima ao trabalhador e preserva o vínculo de emprego ao fim da crise. Segundo ele, a exigência de atuação do sindicato, abrindo negociação coletiva ou não se manifestando no prazo legal, geraria insegurança jurídica e aumentaria o risco de desemprego. Para o ministro, a regra não fere princípios constitucionais, pois não há conflito entre empregados e empregadores, mas uma convergência sobre a necessidade de manutenção da atividade empresarial e do emprego. Ele considera que, diante da excepcionalidade e da limitação temporal, a regra está em consonância com a proteção constitucional à dignidade do trabalho e à manutenção do emprego. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441651>>. Acesso em 16.08.2020).

da igualdade, pois se permite, no mesmo ambiente, desigual para negociar em situação de evidente condição de desigualdade, agravada em tempos de pandemia mundial de coronavírus.

No paradigma neoliberal privilegia-se a individualidade do trabalhador, fruto também das transformações das relações de trabalho provocadas pela revolução digital e pela reestruturação do modo de produção capitalista. Sob esse paradigma, cabe ao Estado Social a garantia da manutenção de ordem estabelecida, conforme Casara: “Com a substituição tanto da lógica do trabalho assalariado fordista (que, em suma, funcionava, ainda que involuntariamente, como um fator de solidariedade, a partir da divisão de funções no processo de trabalho) quando do keynesianismo (modelo que se abria à preocupação de proteger as populações mais vulneráveis e reduzir as desigualdades) pela lógica da competição, eliminação dos concorrentes e da responsabilidade individual irrestrita, restou ao Estado a função de manter a ordem (o que significa: viabilizar o mercado)”³⁴.

Em tempos de pandemia mundial de coronavírus é o Estado o primeiro a ser chamado pelo mercado para solucionar a crise. Portanto, nesse caso, a tarefa é outra: capacidade de proporcionar respostas concretas para salvaguardar o modelo econômico existente. Aqui, desaparecem as pretensões reformistas aniquiladoras do Estado Social.

As medidas adotadas pelo Brasil, Portugal e Espanha para proteção dos trabalhadores se mostraram limitadas enquanto estado socialmente integrador. Com realidades sociais e econômicas diferentes os países adotaram medidas idênticas de enfrentamento à pandemia até dezembro de 2020.

34 CASARA, 2019, p. 188.

Pelas medidas adotadas pelos países, mesmo que tímidas, revelam a importância do Estado na proteção dos trabalhadores, principalmente em meio à crise. Considerando que o sistema capitalista sobrevive a crises e o Estado possui papel fundamental na sobrevivência econômica e social, segundo Danner: “As contradições geradas em termos de economia capitalista acontecem e acontecerão com a participação do Estado ou sem a participação do Estado, mas o grau em que a domesticação estatal da economia acontece é que define e definirá a intensidade e o alcance dessas mesmas crises. (...) o papel do Estado jamais se tornara defasado, por mais problemático que ele possa ser. Na verdade, se é difícil conviver-se com ele, mais problemático ainda é passar-se sem ele, em particular na nossa época, na qual a necessidade permanente de crescimento econômico, tornada aguda por causa de crises quase quotidianas no processo de acumulação da riqueza, marca a sina diária de todos nós (...)”³⁵.

Em recente entrevista ao portal do IHU-Unisinos, Habermas concorda com Danner, ao tratar da importância do Estado em tempos de crise mundial: “*Hoje vemos que, quando a necessidade é urgente, apenas o Estado pode nos ajudar*”³⁶.

Necessário se faz, portanto, a retomada do projeto de Estado de bem-estar-social. Todavia, o paradigma precisa superar a burocracia do poder e o reducionismo da pretensão de transferir cidadania. A retomada do Estado Social requer atitude reflexiva, mediante aproximação dos movimentos sociais e das iniciativas cidadãs, do modelo democrático participativo crítico, capaz de reconhecer as próprias limitações.

35 DANNER, 2014, p. 589.

36 IHU-Unisinos. Entrevista em 13 de abril e 2020. “A solidariedade é a única cura. Entrevista com Jürgen Habermas”. (Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597983-a-solidariedade-e-a-unica-cura-entrevista-com-juergen-habermas>>. Acesso em 21.09.2020).

A participação social envolve, também, a obrigatoriedade da presença dos sindicatos nas negociações coletivas como condição de validade, a exemplo do modelo vivenciado na Espanha quando construiu a prorrogação da proposta de auxílio emergencial aos autônomos durante a pandemia em 2021.

A presença do Estado Social também se revela indispensável, seja durante a pandemia de coronavírus, seja em tempos de desemprego elevado face à reestruturação econômica e revolução digital. Afinal, o modelo fordista/taylorista está em vias de extinção. A cidadania assalariada baseada no emprego formal é reduzida a cada aplicativo de plataforma que surge.

Com as transformações das relações de trabalho surge uma nova classe trabalhadora: o precariado. Trata-se da nova realidade que clama pela sobrevivência do constitucionalismo social, pois se encontra desprovida de garantias mínimas (ausência de salário fixo, plano de saúde, alimentação e jornada). Não se discute o pleno emprego e nem a proteção em face de automação, a ordem do dia é: condições mínimas de sobrevivência que, mesmo em vias de imunização e relativo controle do COVID-19, a crise tende a persistir, pois, o precariado é a classe trabalhadora que mais cresce em tempos de capitalismo por plataformas algorítmicas.

Considerações finais

As políticas públicas implementadas por Brasil, Portugal e Espanha revelaram-se insuficientes para garantir a proteção da classe trabalhadora durante a pandemia de coronavírus.

O quadro se agravou em virtude da crise do paradigma de Estado de Bem Estar Social e as limitações de despesas e investimentos em saúde pública.

Dentre as possibilidades de construção de caminhos para convivência coletiva está a democracia crítica³⁷ no sentido de aprofundar o paradigma de Estado Social de forma reflexiva e perene, impregnado de diálogo, numa constante possibilidade e busca de convencer e ser convencido.

O paradigma de Estado Social encontra-se na Constituição Federal Republicana de 1988, com a prevalência dos valores sociais do trabalho como fundamento (art. 1º, IV) e a erradicação da pobreza e a marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais como objetivo (art. 3º, III).

As crises, de quaisquer naturezas, não são capazes de reduzir a função constitucional. A normatividade da Constituição não aumenta ou diminuiu conforme o cenário vivenciado. Ora, a pandemia de coronavírus não alterou a concepção constitucional, por isso, a ausência de prorrogação do auxílio emergencial e dos programas de proteção aos trabalhadores constituem elementos de crise de normatividade constitucional no Brasil.

37 Ao final do livro “A crucificação e a democracia”, Zagrebelsky, faz um alerta tão necessário em tempos atuais: “No final da reconstrução, gostaríamos de acrescentar que o comportamento mais próximo da democracia – da democracia crítica – é, ao invés, o de Jesus, (sem por isso fazer dele “o democrático” no lugar de Pilatos: transposição histórica sem sentido de categorias políticas enxertadas na história, porque, em silêncio, “até o fim”, ele convida ao diálogo e à reflexão; porque fica calado, aguardando “até o fim”. Um modelo perene. Infelizmente, não estamos tão seguros de ressuscitar após três dias e, portanto, não podemos dar-nos o luxo de aguardar em silêncio “até o fim”. Por isso, a democracia da possibilidade e da busca, a democracia crítica, deve mobilizar-se contra quem recusa o diálogo, nega a tolerância, busca somente o poder, crê ter sempre razão. A mansidão – como atitude do espírito aberto ao discurso comum, que não pretende impor-se, mas sim convencer e estar disposto a ser convencido – é com certeza a virtude cardeal da democracia crítica. Mas somente o filho de Deus pôde ser manso como o cordeiro mudo. Na política, a mansidão, para não parecer imbecilidade, deve ser uma virtude recíproca. Se assim não for, a certa altura, “antes do fim”, é preciso quebrar o silêncio e agir para não tolerar mais”. (2011, p. 151-152).

É preciso quebrar o silêncio todas as vezes que a normatividade é reduzida, principalmente quando se pretende normalizar o sistema de crises com objetivo de alterar a concepção constitucional, como se fosse possível superar uma crise conjuntural somente com restrição de direitos fundamentais trabalhistas.

A normatização das medidas de enfrentamento à covid-19 entre Brasil, Espanha e Portugal revelaram-se insuficientes para a garantia da proteção dos trabalhadores em tempos de convivência com a redução de investimentos sociais.

Inclusive, durante a pandemia, a Suprema Corte brasileira autorizou o afastamento de regra constitucional expressa para privilegiar negociação coletiva sem a obrigatoriedade da presença do sindicato. Na prática, restringiu a centralidade do trabalho e vinculatividade de direitos sociais indisponíveis de aplicabilidade imediata.

Dentre as consequências da emergência de saúde pública internacional a existência de milhares de desempregados que não toleram mais sobreviver sem garantias mínimas de proteção e inflacionar a classe precarizada. As políticas e estratégias de Estado-Social são inalienáveis para a densificação da dignidade humana, no viés da justiça social na permanente tensão entre liberdade e igualdade.

Portanto, essa aproximação das ações governamentais não pode alienar essa missão do regime democrático, expressa no conjunto do art. 3º, CF, de forma reflexiva, cuja capacidade de ação frente às demandas sociais pode representar uma saída possível, principalmente para os trabalhadores em situação de desproteção econômica, sem que seja necessário aguardar, forçosamente, em silêncio.

Referências bibliográficas

ANTUNES, Ricardo; FILGUEIRAS, Vitor. Plataformas digitais, Uberização do trabalho e regulação no Capitalismo contemporâneo. *Contracampo*, Niterói, v. 39, n. 1, p. 27-43, abr./jul. 2020.

AVELÃS NUNES, António José. O capitalismo e suas máscaras. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02.02.2021.

CASARA, Rubens R. R. Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. 5 edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Direito, Política e Filosofia: contribuições para uma teoria discursiva da constituição democrática no marco do patriotismo constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ESPANHA. Constituição Federal de 1978. Disponível em: <<https://www.lamoncloa.gob.es/espana/leyfundamental/Documents/29022016Constitucion.Consolidado.pdf>>. Acesso em 02 de fevereiro de 2021.

ESPANHA. Real Decreto-ley 8/2020, de 17 de marzo. Medidas urgentes extraordinarias para hacer frente al impacto económico y social del COVID-19. Jefatura del Estado«BOE» núm. 73, de 18 de marzo de 2020Referencia: BOE-A-2020-3824. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/2020/BOE-A-2020-3824-consolidado.pdf>. Acesso em 01.02.2021.

DANNER, Leno Francisco. Habermas e a ideia de continuidade reflexiva do projeto de Estado de bem-estar social. *Análise Social*, 212, XLIX (3º), 2014, p. 568-597.

Entrevista para o sítio La Haine, 27-09-2007. “A doutrina do choque”. O tema do novo livro da ativista Naomi Klein. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/176-noticias/noticias-2007/562784-a-doutrina-do-choque-o-tema-do-novo-livro-da-ativista-naomi-klein>>. Acesso em: 20 de abril de 2020.

HABERMAS, Jürgen. Nova intransparência: A Crise do Estado de Bem-Estar social e o esgotamento das energias utópicas. Tradução Carlos Alberto Marques Novaes. *Revista Novos Estudos CEBRAP*. São Paulo, n. 18, p. 103-114, set. 1987.

HABERMAS, Jürgen. A luta por reconhecimento no Estado Democrático de Direito. In: *A inclusão do outro – estudos de teoria política*. Trad. George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002, capítulo 8, p. 229-254.

GOMES, Romeu da Cunha. A Constituição em Tempos de Crises e a Pandemia da COVID-19. In: *Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus*. Org. Saulo José Casali Bahia. São Paulo: Editora Iasp, 2020, p. 233-243.

MARTINS, Flávio. *Direitos sociais em tempos de crise econômica*. São Paulo: Saraiva, 2020.

MEIRELLES, Davi Furtado. *Negociação coletiva em tempos de crise*. São Paulo: LTr, 2018.

MOREIRA, Luiz. *A constituição como simulacro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. 3 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

OIT. As normas da OIT e a COVID-19 (coronavírus). Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_745248.pdf>. Acesso em 01.02.2021.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. Reformas Constitucionais em Tempos de Pandemia: Sobre a Observância das Limitações Circunstanciais Implícitas. In. Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus. Org. Saulo José Casali Bahia. São Paulo: Editora Iasp, 2020, p. 17-29.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. A centralidade do trabalho na constituição brasileira de 1988: desafios atuais à constitucionalização do direito do trabalho. REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS POLÍTICOS, v. 122, p. 479-516, 2021.

PORTUGAL. Constituição Federal de 1976. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art19>>. Acesso em 02.02.2021.

ROCHA, Eduardo Moraes da. O papel da jurisdição constituição no controle das políticas restritivas de Direitos sociais em tempos de crise. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

STANDING, Guy. O precariado: a nova classe perigosa. Tradução: Cristina Antunes. 1 ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

ZAGREBELSKY, Gustavo. A crucificação e a democracia. Tradução: Mônica de Sanctis Viana. São Paulo: Saraiva, 2011.

Recebido em: 28/05/2021

Aprovado em: 23/04/2024

Alexandre Castro Coura

E-mail: acastrocoura@gmail.com

Cássius Guimarães Chai

E-mail: cassiuschai@gmail.com

Gerlis Prata Surlo

E-mail: gerlisprata@yahoo.com.br

